

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. KAIÓ MANIÇOBA)

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo. Os produtos de que trata o *caput* do art. 1º deverão ostentar, em local visível e destacado, selo de identificação da participação da agricultura familiar, expedido por órgão competente, de acordo com regulamento.

Art. 2º A exposição dos produtos da agricultura familiar em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar possui grande importância econômica e papel relevante para a erradicação da fome e pobreza, bem como para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. Segundo o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Para fortalecer esse relevante segmento econômico e, dessa forma, promover uma alimentação mais saudável, respeitando as tradições culturais da população das diferentes regiões brasileiras, foram criados o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947, de 2009). Por meio desses programas, órgãos da administração pública direta e indireta da União, estados, municípios realizam compras de alimentos provenientes da agricultura familiar para atender a hospitais públicos, as forças armadas, presídios, refeitórios escolares, entre outros. Dessa forma, incentiva-se a agricultura familiar, garantem-se alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e fortalecem-se circuitos locais e regionais de agricultores familiares.

Complementarmente às políticas de compras públicas de produtos da agricultura familiar, há que se fortalecer também a comercialização desses produtos pelas redes atacadista e varejista de alimentos. Apesar de fornecer grande parte dos alimentos consumidos no Brasil, a participação desses produtos é imperceptível aos consumidores.

Para dar mais visibilidade a esses produtos, foi criado, em 2009, o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF). O SIPAF é usado para identificar produtos em que mais de 50% dos gastos com matéria prima sejam oriundos da agricultura familiar. A identificação do produto por meio do Selo tem o objetivo de proteger e informar o consumidor sobre a qualidade e a segurança dos bens, por um lado, e agregar valor aos produtos, por outro lado. Dessa forma, portanto, reduzem-se as assimetrias de informação entre agricultores e consumidores, aumentando a credibilidade e confiabilidade nos produtos da agricultura familiar.

Nesse contexto, propomos mais uma medida que julgamos ser de grande relevância para assegurar a identidade social da agricultura familiar perante os consumidores. Ao obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a reservarem local específico para a venda de produtos provenientes desse segmento econômico, informa-se e divulga-se a

presença significativa da agricultura familiar nos bens comercializados no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio ao projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado KAIÓ MANIÇOBA

2018-5930